



ESTADO DE GOIÁS

## **LEI Nº 22.230, DE 24 DE AGOSTO DE 2023**

Institui a Política Estadual de Conscientização e Atenção Integral à Saúde da Mulher no Climatério e na Menopausa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Conscientização e Atenção Integral à Saúde da Mulher no Climatério e na Menopausa, que tem por objetivo propor diretrizes para a humanização e a qualidade do atendimento da mulher nesses períodos, garantindo assistência e amparo à saúde física e mental.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – climatério: a fase de evolução biológica da mulher, em que ocorre o processo de transição entre o período reprodutivo e o não reprodutivo;

II – menopausa: o último ciclo menstrual, somente reconhecida depois de passados 12 (doze) meses de sua ocorrência.

**Art. 2º** A Política Estadual ora instituída atenderá especialmente às seguintes diretrizes:

I – estimular a realização de campanhas, seminários ou palestras sobre o climatério e a menopausa, que envolvam a conscientização sobre os sintomas, exames, diagnósticos e orientações;

II – estimular a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às mulheres, a fim de se compreender as principais alterações esperadas no climatério e na menopausa;

III – estimular o atendimento multidisciplinar voltado à identificação precoce e ao tratamento de doenças crônicas comuns, prevenção de agravos, bem como ao manejo de sintomas no climatério;

IV - incentivar a formação, capacitação e sensibilização de profissionais especializados para atender, de forma multidisciplinar e livre de preconceitos, às particularidades inerentes à mulher no climatério e na menopausa;

- [Redação dada pela Lei nº 23.953, de 17-12-2025](#)

~~IV – incentivar a formação, capacitação e sensibilização de profissionais especializados para atender às particularidades inerentes à mulher no climatério e na menopausa;~~

V – estimular a adoção de estratégias de cogestão, com acolhimento, escuta qualificada, oferta programada e captação precoce na perspectiva da promoção da saúde, a fim de racionalizar e qualificar o atendimento;

VI - estimular a realização de pesquisas científicas sobre os benefícios da terapia de reposição hormonal, bem como de outras formas de tratamento, a serem utilizadas sempre que houver indicação, levando-se em consideração a diversidade das experiências das mulheres;

- [Redação dada pela Lei nº 23.953, de 17-12-2025](#)

~~VI – estimular a realização de pesquisas científicas sobre os benefícios da terapia de reposição hormonal, a ser utilizada sempre que houver indicação;~~

VII – disseminar, na sociedade em geral, informações relativas ao climatério e à menopausa e suas implicações.

VIII - estimular a adoção de ações específicas voltadas para mulheres em situações de vulnerabilidade social, a exemplo daquelas em situação de rua, mulheres negras, indígenas e LGBTQIA+, de forma a ampliar seu acesso às políticas públicas de proteção integral à saúde;

- [Acrescido pela Lei nº 23.953, de 17-12-2025](#)

IX - estimular o alinhamento e a integração da Política Estadual instituída por esta Lei com outras políticas de saúde da mulher;

- [Acrescido pela Lei nº 23.953, de 17-12-2025](#)

X - estimular o acesso equitativo aos serviços de saúde voltados para o climatério e a menopausa, independentemente da localização geográfica, renda ou condição social;

- [Acrescido pela Lei nº 23.953, de 17-12-2025](#)

XI - estimular a realização de exames complementares que auxiliem o diagnóstico e o tratamento do climatério;

- [Acrescido pela Lei nº 23.953, de 17-12-2025](#)

XII - estimular a disponibilização de medicamentos hormonais e não hormonais e tratamentos alternativos que combatam os desequilíbrios do climatério e pós-climatério, bem como os efeitos colaterais da reposição hormonal clássica;

- [Acrescido pela Lei nº 23.953, de 17-12-2025](#)

XIII - estimular a realização de parcerias com órgãos públicos, organização da sociedade civil, universidades e com a iniciativa privada, de forma a se aperfeiçoar o cumprimento desta Lei;

- [Acrescido pela Lei nº 23.953, de 17-12-2025](#)

XIV - estimular a criação de uma caderneta da mulher no climatério e na menopausa, que conterá informações sobre consultas, exames e orientações realizadas.

- [Acrescido pela Lei nº 23.953, de 17-12-2025](#)

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 4º-A (VETADO).

- [Acrescido pela Lei nº 23.953, de 17-12-2025](#)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 24 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

ROSÂNGELA REZENDE  
Deputada Estadual

**Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 25/08/2023**

Autor	Deputada Rosângela Rezende
Legislações Relacionadas	Constituição Estadual / 1989 Lei Ordinária Nº 23.953 / 2025
Nº do Projeto de Lei	2023000433
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Poder Legislativo Secretaria de Estado da Saúde - SES
Veto	Ofício Nº 297 / 2023
Categorias	Direitos da mulher Saúde